

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas n^{os} 4 e 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019, que altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aperfeiçoar os meios técnicos e financeiros de resposta da União a calamidades públicas.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

São submetidas a esta Comissão as Emendas n^{os} 4 e 5 ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2019.

A proposição, de autoria da Senadora Leila Barros, estabelece o seguinte: (i) destina ao menos 25% dos recursos da reserva de contingência da lei orçamentária anual ao atendimento de situações de calamidade pública; (ii) permite que o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) possa ser utilizado para o atendimento às pessoas afetadas por desastres; e (iii) obriga as empresas de radiodifusão, inclusive as rádios comunitárias, a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre.

Apresentado em 19 de novembro de 2019, o projeto foi submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em 11 de fevereiro de 2020, a citada comissão adotou relatório, da autoria do Senador Plínio Valério, favorável à proposta, com três emendas. O relatório aprovado passou a constituir o Parecer (SF) nº 7, de 2020 – CAE. Foi também aprovada a apresentação de requerimento de urgência para a matéria.

No Plenário, a seu tempo, foram apresentadas as já citadas Emendas n^{os} 4 e 5, da própria Senadora Leila Barros.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLP nº 257, de 2019, retorna a esta Comissão para a apreciação das emendas apresentadas em Plenário.

Presentemente, o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece que o projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. A proposição introduz nesse mesmo dispositivo, por meio de nova alínea c, a determinação de que essa reserva garanta recursos para as ações voltadas ao atendimento de situações de calamidade pública. Ademais, o novo § 8º do artigo em questão estipula que, do montante da reserva, pelo menos 25% deverão ser destinados a essas ações.

A Emenda nº 4 altera tanto a nova alínea, como o novo parágrafo. No caso da primeira, a garantia recursos para as ações voltadas ao atendimento de calamidades públicas dar-se-á na forma de regulamento a ser editado. No caso do segundo, o recurso voltado para a nova destinação poderá constituir fonte para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de calamidades no âmbito do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), na forma de transferência para os estados afetados. É suprimido, consequentemente, o percentual contido no projeto.

A Senadora argumenta que a destinação de 25% da reserva de contingência para o atendimento exclusivo de calamidades públicas engessaria em demasia as ações dos gestores públicos.

A Emenda nº 3 – CAE, de autoria do relator anterior, Senador Plínio Valério, modificou a cláusula de vigência do PLP nº 257, de 2019. No lugar de “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”, passou a constar “esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação”. O Parecer (SF) nº 7, de 2020 – CAE, argumenta que *o motivo para essa alteração é garantir que a vigência ocorrerá antes de se iniciar um ciclo orçamentário, permitindo aos órgãos responsáveis fazer as devidas alterações na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.*

A Emenda nº 5 volta a mudar a cláusula de vigência. A redação proposta estabelece que “esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após

a data de sua publicação”. A proponente sustenta que, *ao suprimir a definição de percentual da reserva de contingência, a entrada em vigor da medida pode ocorrer num prazo mais curto.*

Considero as duas propostas meritórias e proporei o seu acatamento.

Cabe ainda salientar que o projeto em comento chegou a ser encaminhado ao Plenário em 14 de março último em decorrência da apresentação do Requerimento de Urgência nº 2, de 2020-CAE. No entanto, na ausência de deliberação acerca desse requerimento, a matéria retornou para esta Comissão em 5 de maio passado. Nesse interregno, foram apresentadas as Emendas de Plenário nºs 6 a 8, de autoria dos Senadores Carlos Viana, Jader Barbalho e Carlos Portinho, as quais, com o retorno apontado, foram consideradas inadmitidas, não cabendo qualquer análise sobre as mesmas por parte deste relatório.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 4 e 5 – PLEN ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



am2023-07904

Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3399520395>